



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº. 08010001/24

Inexigibilidade nº 06/2024/001 INEX

**REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO .**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE CONSULTORIA, COM ACOMPANHAMENTO E REALIZAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO TÉCNICO EFETIVO E CONTRATADO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA EDUCAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALINÓPOLIS/PA”

## **I- RELATÓRIO**

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE CONSULTORIA, COM ACOMPANHAMENTO E REALIZAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO TÉCNICO EFETIVO E CONTRATADO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA EDUCAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALINÓPOLIS/PA.

A justificativa apresentada para a contratação, se refere a para planejar capacitação técnica para o corpo docente de professores da SEMED



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da empresa **J D PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** através de inexigibilidade.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública

Atendendo a solicitação do Agente de Contratação, acerca da viabilidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE CONSULTORIA, COM ACOMPANHAMENTO E REALIZAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO TÉCNICO EFETIVO E CONTRATADO DA REDE MUNICIPAL DE



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

ENSINO DA EDUCAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALINÓPOLIS/PA., passamos a exarar o parecer a seguir.

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitar sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

A obrigatoriedade do processo licitatório funda-se em dois aspectos basilares: tratamento igualitário entre os interessados em contratar e a possibilidade de o Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que lhe seja vantajosa, ou seja, a que se apresenta mais vantajosa para o interesse público.

### **II.1-DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 74, Insc. III da Lei 14.133/2021.**

No caso presente, a Secretaria de Educação de Salinópolis - SEMED, pretende efetivar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE CONSULTORIA, COM ACOMPANHAMENTO E REALIZAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CORPO TÉCNICO EFETIVO E CONTRATADO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA EDUCAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALINÓPOLIS/PA.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 14.133/21.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

de licitação, através dos institutos da inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Assim preceitua a lei de licitações, em seu artigo 74, In Verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Considerando que a empresa concorrente, está apta e com vasta experiência e competência exclusiva para atuar no Município comprovando que a entidade em questão para prestar o serviço pretendido. Dessa forma, a hipótese do caso concreto amolda-se ao permissivo legal em análise.

No que diz respeito especificadamente à contratação por processo de inexigibilidade preceitua o artigo 74, insc. III da Lei nº. 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: Grifo nosso

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; Grifo nosso.

Assim, a *mens legisquis* permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de Hely Lopes Meirelles, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória.

Perde-se, assim, a necessária competitibilidade, essência da licitação, tendo-se em vista que cada artista tem seu valor próprio e seu reconhecimento por parte do público, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência ou desempenho profissional.

"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

nº2.300/86."(Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., 1995)

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Analisadas as exigências especificadas impostas pelo art. 74 da Lei nº. 14.133/21 cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas

Dessa forma, a SEMED, visando atender ao interesse público, proporcionando a população lazer, visa contratar a Empresa **MARLISSON ROCHA PINTO**, uma vez que esta detém os requisitos



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

necessários para ao satisfatório cumprimento do objeto de contratação.

### **III- CONCLUSÃO**

Antes o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, Inciso III, C, da Lei nº 14133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Ressalta-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da situação de inexigibilidade, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia dos atos, tido em forma do Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Por fim, ressaltar-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Salinópolis /PA, 01 de Março de 2024.

**BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PA 21.473.**